

# SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES	GABRIEL PRISCO PARAISO	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	AMANDA PESSOA
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	EMANUELLA BARROS	MARCELO FERNANDES
MARCELO FONTES	GUILHERME COELHO	IAN VON NIEMEYER	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	LÍVIA IKEDA	PAOLA PRADO	MARIA CLARA SAMPAIO
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA	ANDRÉ PORTELLA	TATIANA MURTA
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	GIOVANNA CASARIN	PEDRO HENRIQUE BRABO
MARCELO LAMEGO CARPENTER	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	LUIZ FELIPE SOUZA	MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	ANA CLARA PODESTÁ
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	SÉRGIO NASCIMENTO	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	LUIZA FACÓ
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	GIOVANNA MARSSARI	LEANDRO PORTO	ANA CAROLINA GOES
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	LUCAS REIS LIMA	ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO
ERIC CERANTE PESTRE	FERNANDO NOVIS	RENATA AULER MONTEIRO	PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO	PEDRO FIGUEIREDO CAMPOS
ANDRÉ SILVEIRA	MARCOS MARES GUIA	BEATRIZ LOPES MARINHO	MILENA LOPES
FREDERICO FERREIRA	ROBERTA RASCIO SAITO	JULIA SPADONI MAHFUZ	RODRIGO BELLOTTI AZEVEDO
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	GABRIEL SPUCH	ISABELLA MARRONE CASTRO SAMPAIO
MARCELO GONÇALVES	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI	ANA CAROLINA S. O. DE SOUZA DIAS
RICARDO SILVA MACHADO	RAFAEL MOCARZEL	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS	FRANCISCO FELLIPE MELLO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO	PAULO SÁVIO N. PEIXOTO MAIA
PHILIP FLETCHER CHAGAS	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ	DANIELE FEITOSA
LUIÍS FELIPE FREIRE LISBÔA	JOÃO PEDRO BION	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA	ANA LUIISA MACHADO
WILSON PIMENTEL	ISABEL SARAIVA BRAGA	ANA CLARA SARNEY	
RICARDO LORETTI HENRICI	GABRIEL ARAUJO	MARIANA MARIANI	
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	GABRIEL SALATINO	CONSULTORES
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
MARCELO BORJA VEIGA	EDUARDA SIMONIS	TATIANA FARINA LOPES	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	CAROLINA SIMONI	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
CAETANO BERENGUER	JESSICA BAQUI	BEATRIZ BRITO SANTANA	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ANA PAULA DE PAULA	GUILHERME PIZZOTTI	VIVIAN JOORY	ELENA LANDAU
ALEXANDRE FONSECA	MATHEUS NEVES	ANTONIO AZIZ	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	MATEUS ROCHA TOMAZ	DANIEL HEMERLY FERREIRA	PEDRO MARINHO NUNES
RAFAELA FUCCI	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER	MARCUS FAVER
HENRIQUE ÁVILA	THIAGO CEREJA DE MELLO	MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOPFSZKY	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
ALESSANDRA MARTINI	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	JOÃO PEDRO VASCONCELLOS	
PEDRO HENRIQUE NUNES	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	ROBSON LAPOENTE NOVAES	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE  
BELO HORIZONTE — MG

Processo nº 5103738-09.2020.8.13.0024

VALE S.A. (“VALE” ou “Companhia”), nos autos do incidente instaurado no âmbito da ação civil pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, com a finalidade de tratar da Chamada Pública de Projeto da UFMG de nº 26, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de ID 10215546231, manifestar-se sobre os requerimentos apresentados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (cf. IDs 10184281524 e 10195428688, respectivamente), nos seguintes termos.

## RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO

1. É preciso, antes de tudo, destacar que a discussão acerca da manutenção e publicidade dos relatórios finais apresentados pela UFMG nos

### RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7ª e 8ª andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

### SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9ª andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

### BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

### BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

autos das Chamadas extintas ou aglutinadas pelo AJRI, como é o caso em questão, encontra-se *sub judice* do e. TJMG.

2. Como se sabe, a VALE interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID 9561415293, proferida na ação civil pública de nº 5071521-44.2019.8.13.0024, por meio da qual V.Exa. determinou, dentre outras questões, a publicidade dos relatórios finais divulgados pela UFMG (nº 0666115-77.2024.8.13.0000).

3. O recurso ainda está pendente de julgamento pelo e. TJMG e, caso provido — como se confia —, haverá a reforma da decisão utilizada por V.Exa. como premissa para determinar a divulgação e manifestação das partes acerca deste laudo; também não remanescendo, conseqüentemente, o fundamento para tanto.

4. Assim sendo, *d.m.v.*, eventuais decisões a serem tomadas quanto à divulgação, e até mesmo considerações das partes quanto aos laudos finais, deverão aguardar o julgamento do referido agravo de instrumento para, a depender do resultado, desentranhar-se o documento ou renovar-se o prazo para eventual futura manifestação das partes — do que a VALE aproveita para se resguardar novamente.

#### O IRRETOCÁVEL ACORDO JUDICIAL

5. Rememore-se, nesse sentido, que o Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI") estabeleceu, em sua cláusula 11.22, de forma clara e inequívoca, que *"a homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI"*.

6. O Acordo previu expressamente a paralisação de parte da perícia já em andamento, dando continuidade apenas àquelas especificamente para identificação e quantificação dos danos individuais, nos exatos termos das suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4. É ler e concluir:

“3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.”

[...]

11.21.4. Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.” (grifou-se)

7. A decisão pelo prosseguimento da perícia judicial, amplamente discutida entre as partes nas negociações havidas, está expressamente registrada no Acordo, em especial em seu Anexo XI. Ali se definiu, de forma expressa, que seria dada continuidade exclusivamente às Chamadas relativas aos danos individuais (i.e., Subprojetos de nºs 2, 3, 55 e 58, cf. item 2 do Anexo XI).

8. Com efeito, no item 1 do referido Anexo, o Acordo prevê que “as chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, **26**, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHSE), devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias” (grifou-se).

9. Essa cláusula traduz, quanto às Chamadas, o disposto na cláusula 3.8.1 do AJRI, que assim dispõe:

“3.8.1. O auxiliar técnico do Juízo competente para execução deste Acordo acompanhará a realização do ERSHRE, observado o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC. Nestas hipóteses, o auxiliar técnico do Juízo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se nas hipóteses mencionadas acima, prorrogáveis, fundamentadamente e uma única vez, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.”

10. Ou seja, quanto às Chamadas “aglutinadas” — às quais foi dada continuidade pela UFMG à revelia do AJRI (cf. relatório final de IDs 9755182034/9755182036) — o Acordo foi expresso quanto à alteração de sua natureza de perícia para simples acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (“ERSHRE”).

11. Isto é, a partir do AJRI, a atividade da UFMG quanto aos mencionados Subprojetos deveria se limitar ao acompanhamento dos ERSHRE, que se desenvolvem extrajudicialmente, sem qualquer produção autônoma de prova ou estudos, podendo se manifestar apenas para auxílio deste MM. Juízo na tomada de decisão no caso de divergência entre as partes.

12. Como claramente se vê, a intenção do acordo entre as partes foi de manter a UFMG engajada exclusivamente para **acompanhar** os ERSHRE, com o objetivo de mantê-la atualizada no desenvolvimento dos estudos e plenamente apta a atuar com agilidade, caso viesse a surgir alguma divergência técnica entre as partes, considerando sua expertise e conhecimento para tanto.

13. Nunca houve acordo para continuidade da sua atuação como perita judicial — à exceção daqueles Subprojetos expressamente mantidos, o que não é o caso aqui —, muito menos sob os escopos originais (e ultrapassados frente ao AJRI e à extinção com mérito dos pedidos que as lastreavam) das suas Chamadas.

14. Portanto, e pelos estritos termos do AJRI, todas essas chamadas não poderiam prosseguir como perícias judiciais. Não há pedidos judiciais subsistentes a lastrear uma perícia judicial neste processo, já que o AJRI, insista-se, levou à extinção com análise de mérito da quase integralidade dos pedidos formulados pelas ACPs.

15. Ainda assim, em manifesta violação da coisa julgada, a UFMG continuou a realizar a “*Determinação de metais e metaloides em musculatura e vísceras de peixes da Bacia do Rio Paraopeba*”, conforme objeto deste Subprojeto, que resultou na apresentação do laudo final de IDs 9755182034/9755182036.

PEDIDOS DESCABIDOS

16. E é justamente por isso que, com todo respeito, não se pode admitir a *"apresentação em audiência pública para as pessoas atingidas, acompanhadas das Assessorias Técnicas Independentes que atuam no território, e divulgação pelos canais eletrônicos mantidos"* do laudo apresentado pela UFMG, conforme requerido pela DPMG e pelo MPMG — especialmente enquanto ainda não finalizados os ERSHRE.

17. Isso porque, como se sabe, os ERSHRE estão sendo desenvolvidos de acordo com a governança e procedimentos previstos no AJRI, com a devida participação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais — SES e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, e pactuadas em atenção às diretrizes do Ministério da Saúde (doc. 1) e da Resolução de nº 420/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (doc. 2). E os Estudos ainda estão em sua Fase 1.

18. Assim sendo, autorizar a apresentação dos resultados desta Chamada em audiência pública, sem que tenham sido finalizados os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, e sem que o laudo apresentado pela UFMG tenha sido autorizado como fonte de prova para *"formação do convencimento deste juízo"* (cf. ID 10122761713 do processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024), apenas serviria para confundir e induzir as pessoas atingidas a erro; como se esse fosse o resultado final dos trabalhos.

19. Mas não é bem assim. Pela lógica do Acordo, esse laudo final sequer deveria existir, muito menos poderia ser utilizado para embasamento na elaboração dos Estudos de Risco. Afinal, o Grupo EPA, empresa contratada para execução dos ERSHRE, deverá — como vem fazendo — seguir as etapas previstas no Acordo para desenvolvimento dos respectivos trabalhos, *"obedecendo às normas, diretrizes, indicadores e metodologia já aprovadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos públicos competentes"* (cf. cláusula 3.8).

20. Nesse sentido, tampouco pode-se, d.v., admitir o *"envio de cópia integral dos autos para a responsável pela realização dos Estudos de Avaliação*

*de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, para que considere as informações produzidas pela UFMG, já que as Chamadas em questão têm relação com tais estudos, conforme se extrai da leitura do item 1 do Anexo XI do Acordo e considerado o disposto na sua Cláusula 3.8” (cf. ID 10200032164).*

21. A sistemática do Acordo e das normas que regem os Estudos preveem a atuação da perita apenas e tão somente para acompanhar os trabalhos, *“tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC”* (cláusula 3.8.1). A atuação da UFMG é, portanto, limitada às hipóteses em que houver *“divergência entre as partes **quanto ao resultado do estudo** e obrigações decorrentes previstas nesta cláusula”* (cf. cláusula 3.8.8) e apenas para auxiliar esse MM. Juízo na tomada de decisão frente a isso.

22. Não há qualquer previsão de interferência a il. perita no desenvolvimento dos ERSHRE, tampouco de compartilhamento dos trabalhos por ela produzidos para auxiliar a empresa contratada para sua execução.

23. E é preciso dizer: à época da celebração do AJRI, a UFMG já estava atuando como perita desse MM. Juízo há quase dois anos, estando os trabalhos da perícia avançados quanto às Chamadas que estavam em andamento — incluindo-se o Subprojeto de nº 26, objeto deste processo. E, assim sendo, fosse a intenção das partes que a UFMG compartilhasse os estudos até o momento desenvolvidos para auxílio na execução dos ERSHRE, isso teria sido expressamente previsto no AJRI. Mas não foi esse o caso.

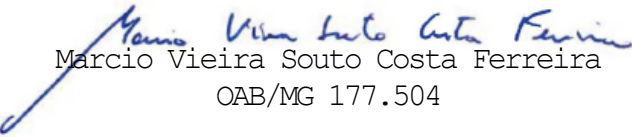
24. Inclusive, o laudo conclusivo dos Estudos poderá se dar em sentidos diversos daqueles divulgados pela perita para as Chamadas aglutinadas. E, se assim o for, a apresentação desses resultados em audiência pública, neste contexto dos processos e Estudos, não será benéfica para ninguém, em especial para as pessoas atingidas.


25. Diante do exposto, confia a VALE em que V.Exa. indeferirá de pronto os pedidos formulados pelo MPMG e pela DPMG sob os IDs 10184281524 e 10195428688, resguardando-se os termos exaustivamente pactuados entre as partes no Acordo Judicial para Reparação Integral (coisa julgada), homologado perante o e. CEJUSC/2º Grau.

26. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, confia em que a definição acerca de eventual encaminhamento dos laudos finais para auxílio no desenvolvimento dos ERSHRE e/ou apresentação dos referidos documentos em audiência pública aguardará, ao menos, o julgamento final do agravo de nº 0666115-77.2024.8.13.0000, que trata justamente sobre a manutenção e divulgação dos relatórios das Chamadas extintas e aglutinadas pelo AJRI; inclusive oportunizando nova manifestação das partes quanto aos resultados apresentados pela il. perita.

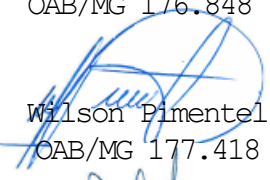
Nestes termos,  
P. deferimento.


Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

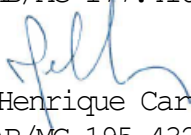
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504


  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

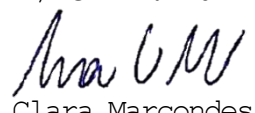
  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466


  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432

  
Luis Tomás Alves de Andrade  
OAB/RJ 169.531

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
João Felipe Valdetaro  
OAB/RJ 226.248

  
Ingrid Mascarenhas  
OAB/MG 212.736